



Impugnação TP

De Daniel Alves <daniel.alves@consultorialicita.com.br>

Para <sec_financas@quixeramobim.ce.gov.br>

Data 2021-04-16 13:36

 IMPUGNAÇÃO LICITA.docx (~109 KB)

Segue impugnação, favor acusar recebimento.

Atenciosamente.


Recebido
20/04/21
17:45



À Autoridade competente e equipe de apoio ao pregão.

A LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.604.875/0001-03, com sede na Av. Castanheiras Lote 1310/1370 306/A neste ato representado por RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES CPF nº 028.964.051-27, TELEFONE (61) 9142-1239, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** com o objetivo de se comprovar que o instrumento convocatório referente a Tomada de Preços nº01/2021 da Prefeitura de Quixeramobim, merece reforma pelos argumentos abaixo aduzidos.

Requer atenção a todos os argumentos do recurso em atenção ao Acórdão n.º 2003/2011-Plenário TCU “É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas.” Devendo a bem da impessoalidade ser devidamente justificada qualquer decisão a respeito do presente recurso, objetivando a finalidade da licitação bem com a supremacia do interesse público.

1- Dos argumentos do recurso

1.1 Dos fatos

A referida Prefeitura publicou edital na modalidade Tomada de Preços com o objeto “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE, CONSTANDO DENTRE OUTRAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS TANTO NA FASE INTERNA QUANTO EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”.

A impugnante, visando a participação no dito certame, pois é especialista no objeto em questão, ao analisar o edital deparou-se com a seguinte exigência há habilitação jurídica “Item 4.2.4.1 Certidão de inscrição na Ordem dos Advogados do



Brasil (OAB) comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e dos sócios, que prestarão serviços objeto desta licitação”.

Ora, tal previsão é clara restrição a competitividade, bem como uma exigência equivocada para as empresas interessadas.

2 – Do Direito

2.1 Da restrição da competitividade (Art. 3º da Lei 8.666/93)

Ao prelecionar que somente as empresas licitantes inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil poderão participar do certame, a prefeitura restringe a competição a todas aquelas empresas que são assessorias e/ou consultorias especializadas com o objeto em questão de competir nesta contratação pública.

É fato que, não são apenas empresas inscritas na OAB que possuem advogados em seu quadro de colaboradores. Em que pese o objeto em questão licitado possua ampla compatibilidade com o trabalho do advogado enquanto profissional, não necessariamente tem com a empresa enquanto inscrita na OAB. Assim, a exigência que o próprio instrumento convocatório aduz sobre a necessidade de existir advogados com vínculo com a empresa já deveria ser qualificação técnica o suficiente para a habilitação dos(as) interessados(as) na Tomada de Preços em questão.

Prediz a lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A legislação é CLARA ao dispor que o processo de seleção das propostas mais vantajosas pela administração pública deve zelar pela isonomia, igualdade, moralidade dentre outros princípios norteadores do Direito Administrativo. Ao ponto que, é vedado impor restrições ilógicas que restringem a competitividade. Portanto, deve ser retirada do instrumento convocatório a obrigação de que a Licitante seja inscrita na Ordem dos



Advogados do Brasil, sendo necessário somente comprovar que a mesma tenha colaboradores inscritos na Ordem.

2.2 Das exigências indispensáveis as contratações públicas (Art. 37 inc. XXI da CF)

Além da legislação específica acerca da licitação em apreço, outro ponto relevante para o debate em questão é o prelecionado na Carga Magna, especificamente no art. 37 inciso XXI, vide:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifos nossos).

A Constituição Federal é clara ao mencionar que as exigências de contratação pela administração pública deverão ser somente aquelas INDISPENSÁVEIS ao cumprimento das obrigações. Ora, questiona-se a autoridade competente, é realmente indispensável que a EMPRESA seja inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil? Ou somente a comprovação de que possui quadro de colaboradores com essas aptidões já seria o suficiente para a devida contratação? A resposta é evidente da legislação e possui amparo jurisprudencial no Tribunal de Contas da União:



Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Serviços, Especificação, Restrição, Competitividade

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 227 de 30/07/2018

Portanto, é necessário que haja uma alteração no instrumento convocatório para que o processo de contratação se adeque perfeitamente as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Sendo retirada obrigação de a licitante ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Das disposições finais

Por fim, ressalta-se que fora identificado no edital um vício grave de forma, pois, em momento algum a empresa impugnante identificou meios para apresentar a administração pública a presente impugnação. Tal ato administrativo deve ser observado de forma a vislumbrar a transparência, e por sua vez permitir a manifestação dos interessados nos contratos públicos quando necessário.

4. Dos pedidos

Ante o exposto, tempestivamente, a empresa impugnante requer a autoridade competente que:

- A) Seja retirado do instrumento convocatório (Tomada de Preços nº 01/2021) da Prefeitura de Quixeramobim-CE a exigência de que a EMPRESA LICITANTE seja inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, evitando a restrição do certame e promovendo a competitividade.



Informo que a manutenção do instrumento convocatório resultará na provocação formal ao TCU para averiguação de legalidade, pois a licitante não preenche os requisitos listados no edital dessa forma é flagrante o desrespeito à finalidade e lisura do processo licitatório. Bem como na busca do Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa frente ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Nesses termos,

Requer deferimento.

Quixeramobim-CE, 13 de Abril de 2021

Rodrigo Costa M. Guedes

RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES

SÓCIO MAJORITÁRIO